



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 016/2021, de 03 de Fevereiro de 2021, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000001/2021**, referente ao Processo nº **025273/2019**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**. Conforme demonstra a ata divulgada no dia 16/06/2021, as empresas DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP; PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL ME; COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA; LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP e EMPRESA DE TRANSPORTE CAPARAO LTDA, manifestaram intenção de interpor recurso, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recursos e das contrarrazões de recursos. Primeiramente ressalto que a ata de resultado foi divulgada no dia 16/06/2021, onde foi aberto o prazo para manifestação de recurso no sistema da BLL, porém, por um lapso, no término da aceitação das intenções de recurso, essa pregoeira, juntamente com a equipe de apoio não avançou a fase para interposição de recurso. Sendo avançada no sistema no dia 18/06/2021, deste modo, cumprindo normalmente o prazo previsto em lei e no edital, de 03 (três) dias úteis para manifestação de recurso que findou-se no dia 23/06/2021 e 03 (três) dias úteis para contrarrazões que iniciou no dia 24/06/2021 e findou-se no dia 28/06/2021. Vale ressaltar que a empresa CVB - COOPERATIVA VITÓRIA BRASIL não anexou as razões de recurso, tornando-se intempestivo. **O recurso interposto pela empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** foi anexado no sistema da BLLCOMPRAS no dia 23/06/2021 às 19h53min na qual requer que seja conhecida a interposição deste Recurso Administrativo em todos os termos, seja dado provimento, nos termos dos argumentos lançados alhures que comprovam que a empresa Recorrente atingiu todos os requisitos constitucionais, legais e editalícios para a habilitação, reformando-se a r. decisão que desclassificou a Recorrente nos Lotes 7 e 1, por suposta incapacidade econômico-financeira; Caso não seja o entendimento de Vossas Excelências, requer, ao menos, seja utilizado como referência para aplicação da razão de 10% prevista no artigo 33, 53ª da Lei de Licitações e item 12.5.4, alínea "d" do Edital do Certame o VALOR ARREMATADO e não o VALOR ORÇADO, de modo que permitirá à Recorrente estar devidamente habilitada também para o lote 7; Por fim, pleiteia pela desclassificação da licitante LR Locações para o lote 04 e da licitante Costa Sul Transporte e Turismo LTDA para o lote 01 pelos fatos e fundamentos acima apresentados. Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Inicialmente informamos que no dia 16/06/2021 fora divulgado a Ata de Resultado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

sendo observado que a licitante DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso, alegando que a desclassificação da DC Transportes no lote 01 foi descabida concernentes a insuficiência do valor de capital social da empresa conforme será melhor aclarado nas razões dos recursos administrativo a ser protocolado dentro do prazo estipulado no edital. A licitante DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA manifesta intenção de interpor recurso no lote 04, uma vez que a empresa não possui capacitação técnica para atendimento do presente lote. Em suma, a empresa recorrente DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA sustenta a Aplicação do Acórdão 484/2007 do TCU, que veda o condicionamento à comprovação de patrimônio líquido cumulativo para as empresas que tenham interesse em participação em mais de um lote; Cumprimento de diligência, que apresentou a 2ª Alteração Contratual da Recorrente, com indicação de aumento no valor do Capital Social, compreendendo a indicação dos 10%, nos termos do item 12.5.4., alínea "d" do Edital; Possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de depósito em garantia de execução do contrato (Súmula 275 do TCU); Impossibilidade de Utilização do Valor Orçado Como Critério Para Fixação do Limite de 10% do Contrato Social. Insta salientar que foi divulgada a ata de convocação no dia 03/05/2021 e que no dia seguinte (04/05/2021) este setor encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Educação para que procedesse com a análise referente ao item 12.5.4 "b" e 12.5.5 "b" do edital das licitantes LR LOCACOES E SERVIÇOS EIRELI EPP; DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e BRASIL FRETAMENTO EIRELI, visto que não possuímos conhecimento técnico para tal análise, e estas documentações foram requeridas pela Secretaria Municipal de Educação no Termo de Referência. As análises referente ao item 12.5.4 "b" foi realizada pela contadora da Secretaria Municipal de Educação srª Erica dos Santos Martins, em manifestação às fls. 4.422/4.425, foi verificado que o Capital Social da empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA não suporta todos os lotes classificados, sendo compatível apenas para os lotes 02, 03 e 06. Tendo em vista que o objetivo do Balanço Patrimonial é aferir a capacidade financeira da licitante dentro dos limites dos lotes que se sagrou vencedora, e respeitando a ordem cronológica dos lotes, essa comissão inabilitou a licitante DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA no lote 07. Haja vista que a empresa supracitada seria convocada no lote 01 pois a licitante COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA não anexou no sistema BLLCOMPRAS a Proposta de Preços e as Planilhas de Custo, ficando desclassificada por não atender ao item 12.5.6 "a" do edital, sendo a licitante DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA subsequente classificada neste referido lote, toda via, por não ter saldo suficiente de capital social para assumir o lote 01, ficou a empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Inabilitada neste lote. Nesse sentido, preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso) A recorrente argumenta sobre o cumprimento da diligência que apresentou a 2ª Alteração Contratual com indicação de aumento de valor do Capital Social, compreendendo a indicação dos 10% nos termos do item 12.5.4, alínea "a" do edital. Considerando que ao analisar o relatório de análise do balanço patrimonial às fls. 4.424, essa comissão encaminhou os autos a Procuradoria Geral desta Municipalidade para análise e parecer jurídico quanto a análise do Balanço Patrimonial da empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (fls. 4.429); Considerando a manifestação do Procurador Geral Municipal Drº Rodrigo Lisboa Corrêa às fls. 4.417 (verso), na qual manifesta que: "(...) ao consultar o site da Junta Comercial do ES percebeu que o Capital Social constante é de R\$ 2.500.000,00." Solicitando que seja realizada diligência à empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, a fim de confirmar o seu Capital Social. Foi realizada tal diligência (fls. 4.430), em resposta, a empresa apresentou a 2ª Alteração Contratual em que consta que o Capital Social que era de R\$ 1.000,000,00 (Um milhão) e passou a ser de R\$ 2.500,000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) em sua 2ª Alteração Contratual (fls. 4.431/4.442). **Ressalto que a dita Alteração Contratual foi realizada no dia 07 de maio de 2021.** Portanto, **ocorreu no curso do procedimento licitatório, após** a divulgação da ata de convocação. Vejamos o que diz o artigo 31, §3º da Lei 8.666/93: Art. 31. *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)* Podemos destacar o Decreto Municipal 094/2020, que **regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica**, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

vejamos o Art. 19, inciso II: II - **remeter, até a data e horário estabelecidos** para cadastro da proposta, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação e proposta e, quando necessário, os documentos complementares. (grifo nosso) Destacamos também o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, vejamos: *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* (grifo nosso) Deste modo, entende-se não ser cabível a aceitação de tal documento apresentado pela licitante DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, vez que configura entrega de novo documento. A recorrente argumenta sobre a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de depósito em garantia de execução do contrato, da previsão editalícia de apresentação de Declaração de Garantia (item 10.2 do termo de referência e 15.6 do edital). Toda via, a Declaração que a recorrente menciona é referente a Garantia de Execução do Contrato, vejamos: **15.6 - Garantia de Execução do Contrato - 15.6.1 - Como Garantia de Execução do Contrato, a CONTRATADA depositará, até a assinatura do contrato, na Tesouraria da PMPK, 5,0% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato, cabendo-lhe optar dentre as modalidades estabelecidas no art. 56, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. 15.6.2 - A CONTRATADA deverá apresentar à fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao subitem 10.2.1. 15.6.3 - *A garantia somente será liberada após o recebimento definitivo do objeto contratado.* (grifo nosso) Portanto, a **garantia de contrato** assegura que o mesmo seja executado em sua inteireza e nos exatos termos em que fora pactuado. Essa garantia de execução contratual é exigida **única e exclusivamente do vencedor do certame** e será limitada a **5%** (cinco por cento) do valor do contrato, conforme exposto acima. Deste modo, tal argumentação da recorrente não deve prosperar, pois tais garantias são distintas. Quanto a argumentação da recorrente referente a Impossibilidade do Valor Orçado como critério para fixação do limite de 10% do Contrato Social - utilização do valor arrematado. Tal argumentação não deve prosperar, haja vista que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento contratual, Nesse sentido o Edital previu no item 12.5.4 "d", vejamos: **12.5.4 - Qualificação Econômica - financeira - d) Prova de possuir capital social registrado, não inferior a 10% do valor orçado e apresentado pelo Município de Presidente Kennedy/ES, através de certidões simplificada do órgão competente no qual está registrada e empresa;** (grifo nosso) Portanto, a análise do Capital Social das empresas é pautado no valor orçado e apresentado pelo Município de Presidente Kennedy/ES.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Além do mais, a Lei 8.666/93 trás em seu art. 41, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, em que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. Quanto a argumentação da recorrente referente a desclassificação da licitante **LR Locações e Serviços Eireli**, não apresentação de planilha de custo conforme edital para participação na fase de lances/apresentação de planilha incorreta; Apresentação de valores em planilha de custo acima do ofertado em proposta na fase de habilitação, divergências nas demonstrações contábeis. Tais argumentos não devem prosperar, haja vista que a licitante LR Locações e Serviços EIRELI, bem como todas as licitantes classificadas anexaram no sistema a Proposta de Preços e as Planilhas iniciais, portanto, nosso edital não menciona quanto a Proposta de Preços e Planilhas iniciais, apenas no sistema da BLL que tem um campo caso o licitante queira inserir tais documentos, não sendo isso motivo para desclassificação/inabilitação. Já, a Proposta de Preços e Planilhas atualizadas solicitadas foram anexadas pela licitante em conformidade com o prazo previsto no item 12.5.6 "a" do edital. E após, foram encaminhados a Secretaria Municipal de Educação para análise das Planilhas de Composição de Custos. Em resposta, a Engenheira de Segurança do Trabalho, sr^a Priscila Rocha Jordão às fls. 4.418/4.419, menciona que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o lote 04 e após análise, verificou-se que a empresa alterou valores no GRUPO A, GRUPO H, verificou-se que a alteração está condizente ao enquadramento da empresa como SIMPLES NACIONAL. Portanto mediante a análise da planilha, a empresa atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Porém, ao fazer a conferência do valor por Km constatou-se que o mesmo está superior ao valor da proposta da empresa." E o Engenheiro Geilson Paulino Silva, manifesta as fls. 4.420/4.421 que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "sem" divergências ou alterações que possam comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade da empresa de prestar o serviço em questão. Contudo, observa-se que a planilha apresentada "não contempla" o fator de correção (1.0947%) aplicado no item 12 - Tributação sobre Faturamento, da planilha ônibus. Ciente de que o "valor global" apresentado nas Planilhas de Custo - Veículos ônibus e Micro-ônibus e Planilhas de Custos - Mão de Obra Especializada estão "acima" do valor do lance vencedor em questão, deixo a cargo da sr^a pregoeira proceder, ou não, diligência com finalidade de sanar dúvidas." Deste modo, foi realizada a diligência para com a empresa LR Locações e Serviços LTDA ME, a fim de sanar as dúvidas quanto as planilhas. Sendo protocolada dentro do prazo editalício e novamente encaminhado ao Setor de Engenharia para análise. Em resposta, a Engenheira de Segurança do Trabalho, sr^a Priscila Rocha Jordão, menciona às fls. 4.479/4.480 que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

"A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o lote 4 e após análise, verificou-se que a empresa alterou valores no GRUPO A, GRUPO H, verificou-se que a alteração está condizente ao enquadramento da empresa como SIMPLES NACIONAL. As planilhas apresentadas na diligência foram preenchidas de forma que não comprometem a execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Os valores, agora apresentados, estão em conformidade com o valor da proposta, a diferença de centavos é por conta de arredondamento das planilhas." E o Engenheiro Geilson Paulino Silva, manifesta às fls. 4.481/4.482 que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "sem" divergências ou alterações que possam comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade da empresa de prestar o serviço em questão. Contudo, fica reiterado por parte da empresa a intenção de "não utilizar" o fator de correção variável (a exemplo 1.0947%) aplicado no item 12 - Tributação sobre faturamento, da planilha ônibus." Diante de todos exposto, pela análise do corpo técnico, pode-se vislumbrar que a empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou as planilhas com as possíveis correção, estando em conformidade, não comprometam a execução do contrato. Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Vejamos o que diz o Acórdão 1.811/2014 - Plenário: *Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (grifo nosso)* No Acórdão 2.546/2015 - Plenário TCU, o relator manifestou ser o dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, vejamos: *A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (grifo nosso)* Insta salientar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências em conformidade com o art. 43, §3º, expressamente **veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.** Nesse sentido vejamos o que menciona o Acórdão 2873/2014 - Plenário TCU: *Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (grifo nosso)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Diante de todo exposto, **não deve prosperar** a alegação da recorrente quanto a empresa LR Locações e Serviços LTDA ME. Quanto a alegação da recorrente referente a empresa **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, sobre a inobservância de apresentação de prazo de validade em proposta comercial; Preços propostos acima do valor arrematado pelo licitante anterior; Ferimento ao princípio da economicidade; Assinatura inválida em proposta comercial e planilha de custo. Tais alegações não deve prosperar, tendo em vista que o edital é claro no disposto no item 10.18, vejamos: **10.18 - Ao realizar o cadastro dos valores nos respectivos itens/lote, a licitante fica ciente e anui com os seguintes termos:** a) A validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da mesma. b) Declara, sob as penas da lei, principalmente a disposta no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que satisfaz plenamente todas as exigências habilitatórias previstas no certame epígrafado, em obediência ao disposto no art. 4º, VII da Lei nº 10.520/2002. (grifo nosso) Deste modo, todas as empresas ao realizarem o cadastro estão cientes e de acordo que a validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias. Por mais que a licitante não insira a validade da proposta na proposta de preços atualizada, essa comissão entende que não seria motivo suficiente para desclassificação. Quanto a argumentação da recorrente sobre o preços propostos acima do valor arrematado pelo licitante anterior, tal argumentação foi respondida anteriormente. Tendo em vista que a empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA seria convocada para o Lote 01, porém conforme exposto, a recorrente por não ter saldo suficiente de capital social para assumir o lote 01, ficou Inabilitada neste Lote. Bem como no lote 07, sendo respeitada a ordem cronológica dos lotes. Haja vista que a empresa subsequente convocada no lote 01 foi a COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, porém não anexou no sistema BLLCOMPRAS a Proposta de Preços e as Planilhas de Custo, ficando desclassificada por não atender ao item 12.5.6 "a" do edital, sendo a licitante DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA subsequente classificada neste referido lote, toda via, por não ter saldo suficiente de capital social para assumir o lote 01, ficou a empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Inabilitada neste lote. Após, foi convocada a empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e realizada a negociação, todavia, a empresa a princípio não aceitou a negociação. Porém, no mesmo dia (10/06/2021) após a divulgação da ata, no horário de 15h19min a empresa Costa Sul encaminhou mensagem no chat sobre o desconto. Tendo em vista que o Princípio da Economicidade, e que esta Pregoeira realizou a negociação visando tal princípio, buscando uma oferta mais vantajosa para a Administração, e que fica a critério das empresas convocadas a aceitabilidade ou não da negociação, conforme pode ser vislumbrado a empresa Costa Sul Transportes e Turismo LTDA ofertou um pequeno desconto no lote convocado (lote 01). Todavia, essa comissão entende que por mais que a empresa DC Transportes e Serviços LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

ofertou proposta mais vantajosa que a empresa convocada (Costa Sul Transporte e Turismo LTDA), o fato da empresa não ter o capital social suficiente para assumir tal lote, pode acarretar prejuízos a execução do contrato. Quanto a argumentação da recorrente referente aos documentos assinados eletronicamente pela empresa Costa Sul Transporte e Turismo LTDA serem inválidas. Tendo em vista que as Declarações anexadas pela empresa Costa Sul Transporte e Turismo LTDA no sistema BLL foram assinadas e digitalizadas e anexadas no sistema, por mais que no edital solicita que os documentos estejam com assinatura eletrônica, no caso das empresas não anexarem com assinatura eletrônica, essa comissão pode se entender necessário pode solicitar a apresentação dos documentos na forma original ou por cópia autenticada. O que foi feito por essa pregoeira em diligência (fls. 3.829) realizada a empresa Costa Sul Transporte e Turismo LTDA para apresentar as Declarações (Declaração de Contrato de Seguro/Declaração de que não realizou visita técnica/Declaração Conjunta-Anexo III); A Procuração e os Atestados de Capacidade Técnica, na forma Original ou Cópia Autenticada. Sendo tal solicitação prevista nos itens 12.11; 19.3; 19.5 e 19.6 do Edital. Sendo os documentos solicitados, protocolados e verificado sua autenticidade e veracidade constante às fls. 3.835/3.864. Insta salientar que a empresa recorrente DC Transportes e Serviços LTDA também anexou nos sistema BLL as Declarações sem assinatura eletrônica, somente assinada manual e digitalizada e anexada ao sistema. E que esta pregoeira também realizou diligência para com a empresa (fls. 3.831/3.832), solicitando na forma original ou cópia autenticada os Atestados de Capacidade Técnica e as Declarações (Declaração de Contrato de Seguro/Declaração de que não realizou visita técnica/Declaração Conjunta - Anexo III), o que foi protocolado pela empresa e anexo às fls. 3.910/3.921. Portanto, tal alegação da recorrente não deve prosperar. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a Habilitação das empresas COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (lote 01); DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (lotes 02, 03 e 06); LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP (lote 04); AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP (lote 05); COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA (lote 07); BRASIL FRETAMENTO EIRELI (lotes 08 e 09), e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, negando-lhe provimento. Ato contínuo, o recurso interposto pela empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** que foi anexado no sistema da BLLCOMPRAS no dia 18/06/2021 às 15h02min na qual requer que seja conhecida e julgado procedente o recurso, declarar a nulidade existentes no certame para desclassificar em todos os lotes a proposta apresentada pela empresa DC Transportes e Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	08/07/2021
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

LTDA, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade, bem como de possível superfaturamento, enriquecimento se causa e dano ao erário. Desclassificar a proposta apresentada pela empresa LR Locações e Serviços EIRELI EPP, no lote 04. Classificar/Convocar a proposta apresentada pela empresa Costa Sul Transportes e Turismo LTDA no lote 08 da licitação, por ser a mais vantajosa e exequível para a Administração. Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Inicialmente informamos que no dia 16/06/2021 fora divulgado a Ata de Resultado, sendo observado que a licitante COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA manifestou intenção de interpor recurso nos lotes 02, 03, 04, 06 e 08, alegando que não apresentou planilha geral (relação de quantitativo por item) com valor por km. Apresentou planilha de custo de mão de obra e planilha de custo ônibus (R\$ 10,89) com valores diferentes da proposta apresentada (R\$ 9,91). No lote 06: a Costa Sul manifesta intenção de recurso por: Empresa optante pelo Simples Nacional, apresentado o cálculo dos impostos com lucro real; apresentou nota impositiva junto com a proposta que contraria o edital, mais precisamente os itens 7, 8 e 9 da nota. Lote 8: Pela revisão da desclassificação da Costa Sul. Lote 3: A Costa Sul manifesta intenção de recurso tendo em vista os valores apresentados inferiores ao mínimo do pregão, apresentou proposta como grande empresa (lucro real) sendo micro empresa, outros - nota impositiva junto com a proposta que contraria o edital, itens 7, 8 e 9 da nota 6, as explicações apresentadas na diligência são conflitantes (objetos iguais, valores diferentes). Em suma, a empresa recorrente COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA sustenta a impossibilidade da empresa DC Transportes e Serviços LTDA apresentar planilha de custo Lucro Real sendo optante pelo Simples Nacional, regime este que possui tabelas de alíquotas reduzidas de impostos, porém desprezado pela empresa ao preencher as planilhas de composição de custo, vez que desconsiderou os valores percentuais de impostos do regime por ela adotado, e apresentou planilha de composição com realidade tributária diversa, não retirando da composição no item III em todos os lotes do certame em que apresentou proposta - mas em especial nos lotes 02, 03 e 06 objetos deste recurso, os encargos sociais incidentes sobre a remuneração, valores que são somente de obrigatoriedade de empresas de lucro real, assim caracterizando superfaturamento, e não atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo Município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Insta salientar que a empresa DC Transportes e Serviços LTDA ficou classificada a princípio nos lotes 02 e 03. Após as empresas classificadas em seus respectivos lotes, este setor encaminhou no dia 19/03/2021 os autos à Secretaria Municipal de Educação (fls. 3.811) para que procedesse com a análise referente ao item 12.5.4 "b" e 12.5.5 "b" do edital das licitantes CVB-COOPERATIVA VITÓRIA BRASIL; DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTES SUL SERRANA CAPIXABA; AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMOS LTDA, visto que não possuímos conhecimento técnico para tal análise, e estas documentações foram requeridas pela Secretaria Municipal de Educação no Termo de Referência. As análises referente ao item 12.5.4 "b" foi realizada pela Secretária Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Educação sr^a Fátima Agrizzi Ceccon, e a análise do item 12.5.5 "b" pelos engenheiros da Secretaria Municipal de Obras. Em manifestação às fls. 3.813/3.816, a Engenheira de Segurança do Trabalho sr^a Elaine Figueiredo de Almeida Gonçalves, manifesta quanto a empresa DC Transportes e Serviços LTDA que: "A empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o lote 02 e lote 03 e após análise, verificou-se que a empresa é OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL não retirou da composição no Item III - Encargos Sociais Incidentes sobre a Remuneração, valores que são somente de obrigatoriedade de empresas de lucro real, assim caracterizando superfaturamento. Portanto mediante a análise da planilha, a empresa não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Diante do exposto "sugiro diligência" junto a empresa para averiguar as informações descritas acima." E o Engenheiro Geilson Paulino Silva, manifesta as fls. 3.817/3.822 que: "A empresa DC Transportes e Serviços LTDA apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "com" alterações. Lote 2/Item 1 - Apesar da planilha ter sido apresentada sem alterações que comprometam a capacidade da empresa cumprir os requisitos para a prestação do serviço em questão, diante do valor patrimonial (ônibus) apontado pela empresa, "sugere-se diligência" para verificação do ano e condição objeto de contratação e constatação da depreciação patrimonial do bem, a fim de justificar o preço do mesmo. Lote 2/Item 2 e Lote 2/Item 3 - A planilha foi apresentada com grande alteração no consumo de combustível e custo médio dos veículos. O Consumo de combustível, dado ao fato de os veículos possuírem particularidades quanto ao consumo combustível, mesmo possuindo motor, fabricante e modelo iguais, pautado em valores de planilha de consumo de óleo diesel dos veículos da própria Secretária de Obras, Serviços Públicos e Habitação, o consumo de óleo diesel evidenciado para caminhões, ônibus, micro-ônibus e citados por empresas especialistas e fabricantes está entre 4 e 6,5 km/L para veículos leves, considerando alguns fatores impactantes, como: condutor, condição do trajeto (plano ou morro), tipo de estrada (asfalto ou chão), calibragem dos pneus, carga, entre outros. Assim, a composição de custos da Secretária de Obras, Serviços Públicos e Habitação utiliza média de consumo de combustível de 5 Km/L para efeito de composição de custos. Como a empresa apontou em sua composição de custo que seu veículo roda 10Km com 1 litro de combustível, "sugere-se diligência" a fim de confirmar do consumo citado e verificação do ano e condição objeto de contratação e constatação da depreciação patrimonial do bem, a fim de justificar o preço do mesmo. Caso a empresa "não" consiga comprovar e/ou justificar de forma concreta os valores constantes nas planilhas, os responsáveis pela diligência poderão julgar a impossibilidade de execução do objeto por parte da empresa. A empresa apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "com" alterações. Lote 3/Item 1 - Apesar da planilha ter sido apresentada com alterações que não comprometem a capacidade da empresa cumprir os requisitos para a prestação do serviço em questão, diante do valor médio do veículo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	08/07/2021
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

apontado pela empresa, "sugere-se diligência" com finalidade de verificação do ano, condição objeto de contratação e constatação da depreciação patrimonial do bem, a fim de justificar o preço do mesmo. Assim, diante dos valores apresentados na atual planilha de custo da DC Transportes e serviços LTDA, a referida empresa "atendeu" aos requisitos para a prestação de serviço." Deste modo, foi realizada a diligência para com a empresa DC Transportes e serviços LTDA, a fim de sanar as dúvidas quanto as planilhas. Sendo protocolada dentro do prazo editalício e novamente encaminhado ao Setor de Engenharia para análise. Em resposta, a Engenheira de Segurança do Trabalho, sr^a Priscila Rocha Jordão, menciona às fls. 3.923/3.925 que: "A solicitação de esclarecimento feita pela Pregoeira através do ofício/licitação nº 018/2021, cito fl. 3881, faz menção as planilhas que foram preenchidas com regime tributário divergente ao praticado pela empresa. (...) A empresa informou, através do Ofício DC04/2021, cito fls. 3911 e 3912, que ao preencher as planilhas levou em consideração a mudança de regime tributário, uma vez que a receita bruta da empresa, com os lotes declarados por vencedora do processo em questão, ultrapassará o limite permitido para enquadramento do Simples Nacional." E o Engenheiro Geilson Paulino Silva, manifesta às fls. 3.926/3.928 que: "A solicitação de esclarecimento feita pela Pregoeira através do OFÍCIO/LICITAÇÃO Nº 019/2021, cito fls. 3831 e 3832, faz menção ao consumo de combustível e valores do patrimônio ônibus apresentados na planilha de composição de custo anteriormente analisada. O Relatório de Análise das planilhas anteriores referentes a ônibus e micro-ônibus está contido entre as páginas nº 3817 e 3822: No que diz respeito ao valor dos veículos apresentados nas planilhas anteriormente analisadas, "a empresa reitera o valor apontado e ainda apresenta documentação (nota fiscal e recibo de compra e venda aparentemente scaneado) como comprovação do custo da sua transação na aquisição recente de veículos", demonstrando assim que possui métodos de aquisição de veículos mais vantajosos para si, e que, diante de sua expertise relatada no ofício DC04/2021 contido nas páginas entre nsº 02 e 07 do processo administrativo nº 08962/2021, ora apensado aos autos do processo administrativo nº 25273/2019, Pregão nº 001/2021, vem a apresentar menores custos de aquisição de forma aceitável. Em relação ao consumo de combustível, a mesma empresa se justifica com a afirmação de que faz em seus veículos a reconfiguração do módulo de controle de injeção de combustível dos veículos. Esta prática, conforme comprovado na tese de Jurandir da Silva A. Jr., que conduziu estudo técnico que deu origem ao dissertação de mestrado em Desenvolvimento de um método para redução do consumo de combustível no transporte rodoviário de cargas. Capacitação, aplicações de torque e telemetria para veículos pesados, (2014), pela Universidade de Brasília, deixa claro que o sistema citado pela empresa pode realmente reduzir o consumo de combustível em aproximadamente 22%. uma vez que outros fatores também interferem de forma positiva ou negativa no consumo de combustível, a própria empresa assume em seu ofício DC04/2021 contido nas páginas entre nsº 02 e 07 do processo administrativo nº 08962/2021, ora apensado aos autos do processo administrativo nº 25273/2019, Pregão nº 001/2021, de forma reiterada o ônus da questão que se justifica de forma passiva de aceitabilidade." Diante de todos exposto, tendo em vista que não ficou claro para essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

comissão quanto a conclusão do relatório das justificativas das planilhas das empresas solicitadas na diligência da engenheira e restou dúvida por parte dessa pregoeira e equipe de apoio na decisão de habilitação ou não das empresas. Sendo o processo encaminhado à Procuradoria Geral desta Municipalidade para análise e manifestação jurídica, no intuito de nos auxiliar na decisão de habilitação e/ou desclassificação das empresas, a fim de que a decisão seja a mais correta. Em manifestação às fls. 3.930/3.932, o Procurador manifesta em síntese que: "(...) Já a empresa DC Transportes e serviços LTDA, ao preencher as planilhas com regime tributário divergente ao praticado pela empresa, levou em consideração a mudança de regime tributário, uma vez que a receita bruta da empresa, com os lotes declarados por vencedora do processo em questão, ultrapassará o limite permitido para enquadramento do Simples Nacional. De fato, ao antever o regime jurídico que será enquadrada caso firme contrato com a Administração Pública, a empresa DC Transportes e serviços LTDA cumpre o regramento, vez que, ao ser contratado, não poderá beneficiar da condição de optante e estará sujeita à exclusão do Simples Nacional. Neste sentido, destacamos que caberá à empresa informar o seu desenquadramento à Junta Comercial, sendo de sua responsabilidade a declaração, sob pena de incorrer em fraude à licitação. Vejamos a previsão entabulada na INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC Nº 103 DE 30.04.2007: Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de **declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.** (...). Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada **mediante certidão expedida pela Junta Comercial.** Deste modo, concluímos que a empresa agiu de acordo com a legislação ao informar regime tributário diverso." Diante de todo exposto, entende-se que não deve prosperar a alegação da recorrente quanto a empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que em análise realizada pelos Engenheiros e em manifestação Jurídica realizada pelo Procurador Geral desta Municipalidade, na qual são profissionais habilitados e qualificados para tais análises não foram verificados erro quanto à possibilidade e justificativa da empresa DC Transportes e prevê tal mudança. Quanto a alegação da recorrente na qual refere-se que no edital 034/2020 a empresa BRF foi desclassificada por esta equipe, pelos motivos acima. Tal alegação não deve prosperar, tendo em vista que a empresa BRF participante do Pregão Eletrônico 034/2020 apresentou planilha de composição de custo pelo regime tributário Lucro Presumido, sendo que a empresa estava enquadrada no Simples Nacional. E tendo a empresa BRF protocolado uma declaração à Secretaria Municipal de Transporte e Frota, antes da divulgação da ata de resultado final, e que esta comissão não aceitou tal declaração, sendo tal declaração anexada ao processo pela secretaria supracitada, juntamente com a manifestação da Procuradoria, não sendo em nenhum momento durante a fase de habilitação, ou seja, no envio dos documentos de habilitação, proposta e planilhas tal justificativa de mudança de regime, tendo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

vista que somente foi protocolado tal declaração e encaminhada à secretaria municipal de transporte e frota, e que essa comissão não se sabe o motivo de tal declaração ser protocolada naquele momento. Vale ressaltar que após os cursos de capacitação realizados por essa pregoeira e equipe de apoio durante os meses deste ano (2021), essa comissão teve ciência quanto a realização de diligência referente as planilhas de custos, e alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União, na qual compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Vejamos o que diz o Acórdão 1.811/2014 - Plenário: *Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (grifo nosso)* No Acórdão 2.546/2015 - Plenário TCU, o relator manifestou ser o dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, vejamos: *A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (grifo nosso)* Insta salientar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências em conformidade com o art. 43, §3º, expressamente **veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.** Nesse sentido vejamos o que menciona o Acórdão 2873/2014 - Plenário TCU: *Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (grifo nosso)* Quanto a alegação da recorrente referente a empresa DC Transportes e Serviços LTDA ter apresentado no certame proposta de preços como sendo enquadrada como Microempresa Optante pelo Simples Nacional, dessa forma aproveitando dos benefícios conferidos pela Lei Complementar 123/2006, se valendo do empate ficto para sagrar-se vencedora nos lotes da licitação. Insta salientar que a empresa DC Transportes e Serviços LTDA participou do PE 001/2021 como sendo ME, e em seus documentos de habilitação foi verificado na Certidão da Junta Comercial do Espírito Santo na qual demonstra ser Microempresa, estando em conformidade. Portanto, tal alegação da empresa recorrente não deve prosperar. Quanto a alegação da recorrente referente a impossibilidade de execução dos serviços contratados na forma apresentada na planilha de custo - veículos ônibus e micro-ônibus foram apresentadas com alterações, pois apresentou no lote 02/item 01 o valor patrimonial (ônibus) em desconformidade com o praticado no mercado, e no lote 02/item 02 e lote 02/item 03, a planilha foi apresentada com grande alteração no consumo de combustível e custo médio dos valores. Apresentação de proposta com veículos superiores a 10 (dez) anos de uso, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

ainda veículos que no curso da contratação extrapolarão a limitação exigida pela Municipalidade. E quanto a inclusão na proposta apresentada em desconformidade com o edital. Considerando a análise do Engenheiro Mecânico srº Geilson Paulino Silva, já citado anteriormente, vejamos o que o engenheiro manifesta quanto a análise dos Lotes 02 e 03 da empresa DC Transportes e Serviços LTDA às fls. 3.817/3.822: "A empresa DC Transportes e Serviços LTDA apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "com" alterações. Lote 2/Item 1 - Apesar da planilha ter sido apresentada sem alterações que comprometam a capacidade da empresa cumprir os requisitos para a prestação do serviço em questão, diante do valor patrimônio (ônibus) apontado pela empresa, "sugere-se diligência" para verificação do ano e condição objeto de contratação e constatação da depreciação patrimonial do bem, a fim de justificar o preço do mesmo. Lote 2/Item 2 e Lote 2/Item 3 - A planilha foi apresentada com grande alteração no consumo de combustível e custo médio dos veículos. O Consumo de combustível, dado ao fato de os veículos possuírem particularidades quanto ao consumo combustível, mesmo possuindo motor, fabricante e modelo iguais, pautado em valores de planilha de consumo de óleo diesel dos veículos da própria Secretária de Obras, Serviços Públicos e Habitação, o consumo de óleo diesel evidenciado para caminhões, ônibus, micro-ônibus e citados por empresas especialistas e fabricantes está entre 4 e 6,5 km/L para veículos leves, considerando alguns fatores impactantes, como: condutor, condição do trajeto (plano ou morro), tipo de estrada (asfalto ou chão), calibragem dos pneus, carga, entre outros. Assim, a composição de custos da Secretária de Obras, Serviços Públicos e Habitação utiliza média de consumo de combustível de 5 Km/L para efeito de composição de custos. Como a empresa apontou em sua composição de custo que seu veículo roda 10Km com 1 litro de combustível, "sugere-se diligência" a fim de confirmar do consumo citado e verificação do ano e condição objeto de contratação e constatação da depreciação patrimonial do bem, a fim de justificar o preço do mesmo. Caso a empresa "não" consiga comprovar e/ou justificar de forma concreta os valores constantes nas planilhas, os responsáveis pela diligência poderão julgar a impossibilidade de execução do objeto por parte da empresa. A empresa apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "com" alterações. Lote 3/Item 1 - Apesar da planilha ter sido apresentada com alterações que não comprometem a capacidade da empresa cumprir os requisitos para a prestação do serviço em questão, diante do valor médio do veículo apontado pela empresa, "sugere-se diligência" com finalidade de verificação do ano, condição objeto de contratação e constatação da depreciação patrimonial do bem, a fim de justificar o preço do mesmo. Assim, diante dos valores apresentados na atual planilha de custo da DC Transportes e serviços LTDA, a referida empresa "atendeu" aos requisitos para a prestação de serviço." Deste modo, foi realizada a diligência para com a empresa DC Transportes e serviços LTDA, a fim de sanar as dúvidas quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

as planilhas. Sendo protocolada dentro do prazo editalício e novamente encaminhado ao Setor de Engenharia para análise. Em resposta, o Engenheiro Geilson Paulino Silva, manifesta às fls. 3.926/3.928 que: *"A solicitação de esclarecimento feita pela Pregoeira através do OFÍCIO/LICITAÇÃO Nº 019/2021, cito fls. 3831 e 3832, faz menção ao consumo de combustível e valores do patrimônio ônibus apresentados na planilha de composição de custo anteriormente analisada. O Relatório de Análise das planilhas anteriores referentes a ônibus e micro-ônibus está contido entre as páginas nº 3817 e 3822: No que diz respeito ao valor dos veículos apresentados nas planilhas anteriormente analisadas, "a empresa reitera o valor apontado e ainda apresenta documentação (nota fiscal e recibo de compra e venda aparentemente scaneado) como comprovação do custo da sua transação na aquisição recente de veículos", demonstrando assim que possui métodos de aquisição de veículos mais vantajosos para si, e que, diante de sua expertise relatada no ofício DC04/2021 contido nas páginas entre nsº 02 e 07 do processo administrativo nº 08962/2021, ora apensado aos autos do processo administrativo nº 25273/2019, Pregão nº 001/2021, vem a apresentar menores custos de aquisição de forma aceitável. Em relação ao consumo de combustível, a mesma empresa se justifica com a afirmação de que faz em seus veículos a reconfiguração do módulo de controle de injeção de combustível dos veículos. Esta prática, conforme comprovado na tese de Jurandir da Silva A. Jr., que conduziu estudo técnico que deu origem ao dissertação de mestrado em Desenvolvimento de um método para redução do consumo de combustível no transporte rodoviário de cargas. Capacitação, aplicações de torque e telemetria para veículos pesados, (2014), pela Universidade de Brasília, deixa claro que o sistema citado pela empresa pode realmente reduzir o consumo de combustível em aproximadamente 22%. uma vez que outros fatores também interferem de forma positiva ou negativa no consumo de combustível, a própria empresa assume em seu ofício DC04/2021 contido nas páginas entre nsº 02 e 07 do processo administrativo nº 08962/2021, ora apensado aos autos do processo administrativo nº 25273/2019, Pregão nº 001/2021, de forma reiterada o ônus da questão que se justifica de forma passiva de aceitabilidade."* Diante de todo exposto, conforme entendimento do setor técnico de Engenharia na qual entende-se que as planilhas e justificativas apresentadas pela empresa DC Transportes foram aceitas, diante disso, não deve prosperar a alegação da recorrente quanto a empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Quanto a argumentação da recorrente referente a desclassificação da licitante LR Locações e Serviços EIRELI no lote 04, por não ter apresentado planilha geral de relação de quantitativo por item com valor por km e por apresentar planilha de custo e de preços distintas para o mesmo objeto licitado. Tais argumentos não devem prosperar, haja vista que a licitante LR Locações e Serviços EIRELI, anexou no sistema a Proposta de Preços e as Planilhas Atualizadas detalhadas, conforme pode ser vislumbrado às fls. 4.007/4.015. Sendo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para análise das Planilhas de Composição de Custos. Que em resposta, a Engenheira de Segurança do Trabalho, srª Priscila Rocha



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Jordão às fls. 4.418/4.419, menciona que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o lote 04 e após análise, verificou-se que a empresa alterou valores no GRUPO A, GRUPO H, verificou-se que a alteração está condizente ao enquadramento da empresa como SIMPLES NACIONAL. Portanto mediante a análise da planilha, a empresa atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Porém, ao fazer a conferência do valor por Km constatou-se que o mesmo está superior ao valor da proposta da empresa." E o Engenheiro Geilson Paulino Silva, manifesta as fls. 4.420/4.421 que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "sem" divergências ou alterações que possam comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade da empresa de prestar o serviço em questão. Contudo, observa-se que a planilha apresentada "não contempla" o fator de correção (1.0947%) aplicado no item 12 - Tributação sobre Faturamento, da planilha ônibus. Ciente de que o "valor global" apresentado nas Planilhas de Custo - Veículos ônibus e Micro-ônibus e Planilhas de Custos - Mão de Obra Especializada estão "acima" do valor do lance vencedor em questão, deixo a cargo da sr^a pregoeira proceder, ou não, diligência com finalidade de sanar dúvidas." Deste modo, foi realizada a diligência para com a empresa LR Locações e Serviços LTDA ME, a fim de sanar as dúvidas quanto as planilhas. Sendo protocolada dentro do prazo editalício e novamente encaminhado ao Setor de Engenharia para análise. Em resposta, a Engenheira de Segurança do Trabalho, sr^a Priscila Rocha Jordão, menciona às fls. 4.479/4.480 que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o lote 4 e após análise, verificou-se que a empresa alterou valores no GRUPO A, GRUPO H, verificou-se que a alteração está condizente ao enquadramento da empresa como SIMPLES NACIONAL. As planilhas apresentadas na diligência foram preenchidas de forma que não comprometem a execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Os valores, agora apresentados, estão em conformidade com o valor da proposta, a diferença de centavos é por conta de arredondamento das planilhas." E o Engenheiro Geilson Paulino Silva, manifesta às fls. 4.481/4.482 que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "sem" divergências ou alterações que possam comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade da empresa de prestar o serviço em questão. Contudo, fica reiterado por parte da empresa a intenção de "não utilizar" o fator de correção variável (a exemplo 1.0947%) aplicado no item 12 - Tributação sobre faturamento, da planilha ônibus." Diante de todos exposto, pela análise do setor técnico (Engenheiros), pode-se vislumbrar que a empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou as planilhas com as possíveis correções, estando em conformidade, não comprometam a execução do contrato. Vale ressaltar que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Vejamos o que diz o Acórdão 1.811/2014 - Plenário: *Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (grifo nosso)* No Acórdão 2.546/2015 - Plenário TCU, o relator manifestou ser o dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, vejamos: *A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (grifo nosso)* Insta salientar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências em conformidade com o art. 43, §3º, expressamente **veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.** Nesse sentido vejamos o que menciona o Acórdão 2873/2014 - Plenário TCU: *Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (grifo nosso)* Diante de todo exposto, não deve prosperar a alegação da recorrente quanto a empresa LR Locações e Serviços LTDA ME. Quanto a argumentação da recorrente no que refere-se a necessidade de classificação da empresa COSTA SUL no lote 08, pois teve sua proposta desclassificada para tal lote, devido a empresa ter apresentado planilha de composição de custos - mão de obra especializada para o lote com alterações na composição de remuneração (itens de previsão de insalubridade, hora extra noturna com previsão de insalubridade) na planilha de motorista noturno, e alterações na composição de remuneração do auxiliar de viagem (noturno) na previsão de hora extra noturna. Justificando que a ausência de inclusão do custo de insalubridade e seus reflexos nos demais adicionais e encargos se deu justamente pela boa-fé da empresa e para que esta não incoresse em enriquecimento ilícito ou mesmo em deslealdade processual, vez que possui laudo técnico emitido por profissional competente categórico em negar o pagamento do referido adicional à categoria de motoristas, pois a exposição ao agente está abaixo do limite de tolerância. Tendo em vista que essa comissão não analisa as planilhas de custos, sendo os engenheiros pessoas habilitadas para tal análise, essa comissão encaminhou os autos para o setor para ser realizada tais análises. Vejamos o que a engenheira de segurança do trabalho sr^a Elaine Figueiredo de Almeida Gonçalves (fls.3.813/3.816) mencionam: **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA: A empresa apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o LOTE 8 e após análise, verificou-se que a empresa fez alterações na**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

composição de remuneração (itens de previsão de insalubridade, hora noturna com previsão de insalubridade) na planilha de motorista noturno, e fez alterações na composição de remuneração do auxiliar de viagem (noturno) na previsão de hora extra noturna. Portanto mediante a análise da planilha, a empresa NÃO ATENDEU aos requisitos mínimos exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Diante do exposto "sugiro diligência" junto a empresa para averiguar as informações descritas acima. Deste modo, foi realizada a diligência para com a empresa Costa Sul, a fim de sanar as dúvidas quanto as planilhas. Sendo protocolada dentro do prazo editalício e novamente encaminhado ao Setor de Engenharia para análise. Em resposta, a Engenheira de Segurança do Trabalho, sr^a Priscila Rocha Jordão, menciona às fls. 3.923/3.925 que: "**PLANILHAS COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA - COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA:** A solicitação de esclarecimento feita pela Pregoeira através do OFÍCIO/LICITAÇÃO nº 019/2021, cito fl. 3829, faz menção as alterações que a empresa fez na composição de remuneração. Segue transcrição do Relatório de Análise, elaborado por Elaine Almeida: "A empresa apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o **LOTE 8** e após análise, verificou-se que a empresa fez alterações na composição de remuneração (itens de previsão de insalubridade, hora noturna com previsão de insalubridade) na planilha de motorista noturno, e fez alterações na composição de remuneração do auxiliar de viagem (noturno) na previsão de hora extra noturna. Portanto mediante a análise da planilha, a empresa NÃO ATENDEU aos requisitos mínimos exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Diante do exposto "sugiro diligência" junto a empresa para averiguar as informações descritas acima." No que diz respeito a insalubridade a empresa apresentou seu Laudo de Técnico de Avaliação da exposição ocupacional aos agentes ambientais, com a conclusão que após medições e avaliações quantitativas, e em conformidade com a Norma Regulamentadora 15, o cargo de Motorista não faz jus ao adicional de insalubridade pois a exposição ao agente está abaixo do limite de tolerância. Quanto a hora extra e adicional noturno, conforme mencionado no Memorial de Cálculo - Mão de Obra, documento anexo ao Edital, menciona que: "Na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do contrato, é importante ressaltar que o item "Previsão de Horas Extras - 30 H" não pode ser zerado pela licitante em nenhum momento, bem como Insalubridade e/ou Periculosidade, pois a alteração compromete a execução do contrato, visto que em todo processo licitatório demonstrou-se claramente que a planilha da administração previa tal item. Estas composições são apenas estimadas, desta forma, para pagamento será necessário a confecção de planilha de medição mensal, atestada pelo FISCAL DE CONTRATO com os valores EFETIVAMENTE utilizados em cada mês, principalmente quanto às horas extraordinárias que caso ocorram deverão seguir regras de cada Convenção Coletiva da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*respectiva categoria". A previsão dos referidos adicionais tem por finalidade o não comprometimento da execução do contrato, uma vez que intercorrências e imprevistos podem acontecer, principalmente por se tratar de veículos automotores que estão passíveis a falhas mecânicas ou eventuais mudanças de rotas, por conta de desvio ou acidentes. Portanto a ausência dessas previsões podem comprometer a execução do contrato, porém é importante levar em consideração o que é mais vantajoso para administração." Diante de todos exposto, tendo em vista que não ficou claro para essa comissão quanto a conclusão do relatório das justificativas das planilhas das empresas solicitadas na diligência da engenheira e restou dúvida por parte dessa pregoeira e equipe de apoio na decisão de habilitação ou não das empresas. Sendo o processo encaminhado à Procuradoria Geral desta Municipalidade para análise e manifestação jurídica, no intuito de nos auxiliar na decisão de habilitação e/ou desclassificação das empresas, a fim de que a decisão seja a mais correta. Em manifestação às fls. 3.930/3.932, o Procurador manifesta em síntese que: "(...) Em análise ao relatório técnico é possível concluir que a empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA não atendeu ao instrumento convocatório, haja vista que alterou a planilha de composição e custos ao zerar o item "Previsão de Horas Extras". Conforme esclarecimento pelas engenheiras, a previsão do adicional tem por finalidade o não comprometimento da execução do contrato, uma vez que intercorrências e imprevistos podem acontecer na execução do contrato. Trata-se de composição que deve ser estimada, porém, para fins de efetivo pagamento dos adicionais será necessária a confecção de planilha de medição mensal a fim de aferir a ocorrência do adicional." Diante de todo exposto, em atendimento as manifestações da engenheira e a manifestação jurídica, por mais que a empresa Costa Sul ofertou melhor valor no lote 08, entende-se que o desatendimento quanto a não inclusão de tais itens na planilha pode comprometer a execução do contrato. Portanto, entende-se que a argumentação da recorrente não deve prosperar. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a Habilitação das empresas DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (lotes 02, 03 e 06); LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP (lote 04) e BRASIL FRETAMENTO EIRELI (lotes 08 e 09), e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, negando-lhe provimento.***